

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA
COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5006232-64.2024.8.21.0058

CONCREPRATA CONCRETOS EIRELI E OUTRA, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento 78), opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES**, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, conforme fatos e fundamentos a seguir esposados.

**I. DA BREVE SÍNTESE E DOS FUNDAMENTOS PARA ACOLHIMENTO DOS
PRESENTES EMBARGOS.**

Em breve síntese, cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por BR CONCRETOS LTDA e CONCREPRATA CONCRETOS EIRELI, com pedido de urgência para declarar a essencialidade das contas bancárias das empresas, a fim de obstar eventuais retenções de valores.

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial foi concedido ao Evento 78, ocasião em que foram estabelecidas as providências legais decorrentes, dentre elas, a dispensa da apresentação das certidões negativas de débito fiscal.

Ocorre que, com *máxima vênia*, a decisão restou eivada de erro material no tocante ao referido item, visto que a redação não obedece ao texto pós-reforma da lei.

Desse modo, tem-se que a decisão restou eivada de erro material no aspecto, razão pela qual apresentam-se os presentes embargos de declaração.

II. DO ERRO MATERIAL – DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, prevê que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.

Nesse ínterim, o art. 1.023 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 2º prevê a possibilidade de modificação da decisão embargada através da oposição dos embargos declaratórios:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

(...)

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Na mesma lógica, o artigo 1.024, § 4º do CPC também esclarece quanto à possibilidade de alteração do *decisum* após o julgamento dos embargos de declaração:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

(...)

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou quanto à possibilidade de atribuição de efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, nas hipóteses em que a alteração da decisão surja como decorrência lógica do acolhimento do recurso. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, admite-se,**

excepcionalmente, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, nas hipóteses em que, corrigida premissa equivocada ou sanada omissão, contradição, obscuridade ou ocorrência de erro material, a alteração da decisão surja como decorrência lógica do acolhimento do recurso integrativo, situação ocorrente no acórdão combatido, proferido no tribunal de origem. 2. A ausência de particularização de dispositivo de lei federal violado enseja a aplicação da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1878707 PR 2020/0138341-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021) - grifamos

Sendo assim, não pairam dúvidas acerca da necessidade de atribuição de efeitos infringentes nos embargos declaratórios quando manifestamente houver alteração no *decisum*.

Na realidade fática da demanda, tem-se que o *decisum* determinou ao item “d” da decisão de Evento 78 a dispensa da apresentação de certidões negativas de débito fiscal exceto para contratação com o Poder Público. Vejamos:

“(...) d) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público até a apresentação do plano aprovado em assembleia-geral de credores (art. 57 da Lei 11.101/05);(...)”

Ocorre que, a Lei nº 14.122 de 2020 deu outra redação ao inciso II do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, revogando-se a anterior, para assim dispor:

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas **para que o devedor exerça suas atividades**, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; - grifo nosso

Isto é, após a reforma, a exceção da dispensa das certidões para contratação com o Poder Público foi revogada, passando a vigor o texto que prevê a apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades empresariais, englobando, portanto, a contratação com o Poder Público.

III. DOS PEDIDOS

Assim, a fim de evitar maiores prejuízos às recuperandas, se opõem os presentes embargos, para que seja sanado o erro material acima exposto, requerendo, com efeitos

infringentes, seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas de débito fiscal para que as devedoras exerçam as suas atividades, na forma do art. 52, II, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Nesses termos pede deferimento.

Porto Alegre, 22 de abril de 2025.

Fellipe Bernardes

OAB/RS 89.218

